



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315363

1523490-35.2024.8.26.0228/50000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1523490-35.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ GUILHERME MIRANDA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1523490-35.2024.8.26.0228/50000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/3ª Vara Criminal

Embargante: Luiz Guilherme Miranda

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Juiz de 1ª Instância: Cecília Pinheiro da Fonseca

Voto nº 10.979

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME PRISIONAL. **I. Caso em Exame:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo, visando a correção de contradição quanto ao regime prisional. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão quanto ao regime prisional fixado, e se este deve ser alterado para um regime mais brando. **III. Razões de Decidir:** 3. A despeito das circunstâncias judiciais não serem desfavoráveis e da pena não superar quatro anos de reclusão, tampouco a gravidade destoar do ínsito à espécie, foi mantido o regime inicial semiaberto. 4. De rigor, que seja sanada a contradição, fixando-se o regime inicial aberto. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos acolhidos para fixar o regime inicial aberto. **Tese de julgamento:** 1. A contradição no acórdão quanto ao regime prisional foi corrigida. 2. O regime inicial aberto é adequado considerando as circunstâncias favoráveis ao réu. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º.

Cuidam-se de Embargos de Declaração de fls. 01/02, opostos por **Luiz Guilherme Miranda**, contra o V. Acórdão de fls. 159/164, que negou provimento ao recurso defensivo.

Pretende a combativa defesa, em síntese, a correção de contradição, com a fixação de regime prisional mais brando.

É O RELATÓRIO.

Com efeito, impõe-se o acolhimento destes embargos

de declaração, a fim de sanar a contradição apontada.

Nota-se que, o v. acórdão negou provimento ao recurso defensivo, sob a seguinte fundamentação:

“O regime inicial semiaberto também deve ser preservado, ante o quantum da pena fixada”.

Nesse caso, de rigor a modificação do texto, que passa a ser a seguinte:

“O regime inicial para o cumprimento da sanção corporal, entretanto, a despeito entendimento diverso do Juízo de origem, a meu ver, na espécie, deve ser mitigado para o aberto, tendo em vista a extensão da pena corporal aplicada (que não supera a quatro anos de reclusão) e também porque as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, que ainda é primário e não ostenta maus antecedentes (cf. artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de fixar o regime inicial aberto; mantida, no mais, a r. sentença condenatória”.

Pelo exposto, acolhe-se os embargos de declaração, a fim de fixar o regime inicial aberto, nos termos acima expostos; mantido, no mais, o v. Acórdão.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator